



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2015

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

**Autor:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**Relator:** Deputado Rogério Rosso

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva.

Para alcançar a finalidade pretendida, a proposta estabelece que a deficiência auditiva constitui a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a definição de deficiência constante da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e a consequente lacuna legislativa constante no Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, que restringe a deficiência auditiva à perda bilateral.

Acrescenta ainda que, “o entendimento da perda auditiva unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com essa deficiência, como reserva de vagas em concursos públicos e na chamada “Lei das Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.231, de 24 de julho de 1991 que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo, inicialmente, a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. Em virtude de deferimento de requerimento de revisão de despacho, em 05/11/15, compete também, a este órgão colegiado proferir entendimento sobre o mérito da proposta.

Submetido à apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a presente proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, XXIII; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a presente proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Nesse ponto, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, internalizada no ordenamento jurídico sob a égide do art. 5º §3º da Constituição Federal, possui equivalência de emenda constitucional.

A referida Convenção, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dimensão social, não mais a considerando como algo tão somente intrínseco à pessoa. Vejamos a disposição do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no tocante à conceituação de deficiência:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A definição de pessoa com deficiência vem colocada no artigo 1 da Convenção, com a seguinte redação:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Nota-se que a Convenção não apresenta um conceito unicamente médico de pessoa com deficiência, como era a prática até então, adotando um conceito que prioriza a dimensão social.

Sob o prisma deste conceito, evidencia-se que a avaliação de uma deficiência deve ser compreendida a partir da combinação de limitações físicas atreladas aos impedimentos culturais e sociais, reconhecendo-se que a deficiência é um conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas em sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse sentido, é possível concluir que a deficiência auditiva com perda unilateral pode provocar impedimentos de longo prazo, enquadra-se numa perda de uma função fisiológica que gera incapacidade para o desempenho de uma atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, é de natureza sensorial e obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas, não restando razão para não ser reconhecida.

A propósito, imperioso lembrar que o Decreto nº 5.296/04, legislação infraconstitucional afeta ao tema, em vigor, ao definir a deficiência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

auditiva a restringe à surdez bilateral que por sua vez, é conceituada tão somente de maneira objetiva, não levando em consideração se há impedimento de longo prazo, incapacidade ou obstrução de participação plena e efetiva na sociedade.

Quanto à juridicidade da matéria, entende-se que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Acrescente-se ainda, que para melhor atender o disposto na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, algumas alterações serão realizadas via emenda de relator.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Avançando a análise quanto ao mérito da proposta, constata-se que este projeto representa uma relevante inovação legislativa que irá socorrer milhares de pessoas com surdez unilateral que, em virtude da ausência de previsão legal expressa, buscam, diariamente, por meio de decisões judiciais, a obtenção de seus direitos legítimos, reconhecidos e firmados pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto acima demonstrado, a concepção de deficiência prevista na supracitada Convenção não pode ser puramente médica. Contudo, acredita-se que, para garantir a devida segurança jurídica, a deficiência auditiva, bilateral ou unilateral, reclama a limitação mínima de parâmetros fisiológicos que, em análise conjunta a outros fatores subjetivos apontarão para a conclusão da existência ou não de deficiência. Outrossim, a ausência de qualquer especificação técnica do que é considerado perda auditiva irá judicializar em demasia a questão, objetivo contrário a que se dispõe a presente proposta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, utilizando-se da simetria de norma aplicada aos surdos bilaterais, o presente projeto de lei estabelece um critério de grau de dificuldade auditiva medida em decibéis e auferida em determinadas frequências.

É relevante mencionar que a proposta dispõe que a aferição da perda auditiva seja feita em cada frequência. Contudo, seguindo o entendimento firmado pela Organização Mundial de Saúde, pela Secretaria de Atenção à Saúde–SAS do Ministério da Saúde, pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, pelo CONTRAN e até mesmo pelos Programas de Incentivo do Governo Federal, como o PROUNI, o grau da perda auditiva deve ser considerado pela média dos limiares auditivos obtidos nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz. Nesse sentido, propõe-se tal alteração.

Ademais, impõe-se uma adaptação no texto do projeto com o intuito de explicitar que além do preceito fisiológico deverá ser considerado o disposto na Lei nº 13.146/2015, que imbuída da dimensão do modelo social de deficiência, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por fim, cumpre asseverar a importância da presente proposta para o reconhecimento desse estimado segmento da população brasileira, que carece de políticas legislativas profícuas, necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

Diante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, e no mérito, pela sua aprovação com emenda modificativa.

Sala da Comissão, em        de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2015.

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.361/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação, de longo prazo, da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§2º Além do disposto no §1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em        de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator